



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1097571-13.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GB PUBLICIDADE EIRELLI, é embargado ANDRE HENRIQUE ZAVARIZE EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1097571-13.2023.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível (43ª Vara Cível)

Juiz: Miguel Ferrari Junior

Embargante: GB Publicidade Eireli

Embargada: André Henrique Zavarize Eireli EPP

Voto nº 7.279

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento da apelação – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Rejeitados os embargos.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento ao recurso que interpôs e manteve a r. sentença (fls. 481/488), a ré promove embargos de declaração alegando a existência de contradição e de erro de fato no julgado. A contradição se verificaria porque ao mesmo tempo em que o acórdão reconhece a necessidade de título executivo para a cobrança, legitimou valores que carecem de respaldo contratual e documental, deixando de considerar cláusula prevendo a necessidade de apresentação de planilha e de aditivo contratual, o que não ocorreu no caso em tela. O erro de fato teria se configurado porque a decisão se baseia em premissa fática equivocada ou ignora prova que consta nos autos, em violação aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como o da legalidade, ao permitir a cobrança de valores indevidos, e o do contraditório e da ampla defesa, ao desconsiderar as provas produzidas pela recorrente. Pede o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, para desconsiderar

o valor extra de R\$ 5.711,43.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão.

Assinalo que a contradição que justifica os embargos de declaração é a que decorre da existência, no acórdão, de expressões ou argumentos com sentidos contrários, de forma a impossibilitar a perfeita compreensão de seu exato alcance, gerando dúvidas, o que não ocorre no caso em tela, sendo certo, outrossim, que não configura o aludido vício eventual divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu.

Nesse sentido: Embargos de Declaração Cível nº 1000993-36.2017.8.26.0582/50000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 13/03/2023.

De erro de fato não se cogita, na medida em que, como consignado no acórdão, as provas produzidas demonstram a efetiva prestação dos serviços adicionais e que o representante da ré, ao receber e-mail da preposta do autor com informações referentes aos custos extras e ao saldo devedor em aberto, não manifestou qualquer impugnação.

Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, dentre os quais os relativos à constituição do título executivo no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertido de R\$ 5.711,43.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator